

---

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 9.133, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020.

Altera a Lei Estadual nº 5.008, de 10 de dezembro de 1981, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado do Pará, para unificar a Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e a Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior na Corregedoria-Geral de Justiça.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 5.008, de 10 de dezembro de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º O Tribunal de Justiça, o Conselho da Magistratura e a Corregedoria-Geral de Justiça, com sedes na Capital, têm jurisdição em todo o território do Estado”.

.....

Art. 20. Um dos membros do Tribunal de Justiça será o seu Presidente e dois outros desempenharão as funções de Vice-Presidente e Corregedor-Geral de Justiça, eleitos para o mandato de dois anos, vedada a reeleição.

§ 1º A eleição para os cargos de direção realizar-se-á por meio de escrutínio secreto, em sessão de julgamento do Tribunal Pleno, presentes a maioria de seus membros.

§ 2º A eleição do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor-Geral de Justiça e do Conselho de Magistratura, realizar-se-á, em até 60 (sessenta) dias, no mínimo, antes do término do mandato em curso dos dirigentes.

.....

§ 6º O Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral de Justiça e os membros do Conselho de Magistratura tomarão posse perante o Tribunal Pleno, em sessão solene, no primeiro dia útil de fevereiro do ano seguinte à eleição, perante os membros que se fi-  
zerem presentes”.

“Art. 146. O Conselho da Magistratura, cuja competência e funcionamento serão estabelecidos no Regimento Interno do Tribunal de Justiça, é constituído do Presidente, do Vice-Presidente do Tribunal, do Corregedor-Geral de Justiça e de quatro Desembargadores, eleitos para um período de dois anos, vedada a reeleição.

.....”

“Art. 151. A Corregedoria-Geral de Justiça, com jurisdição em todo Estado, é exercida pelo Corregedor-Geral de Justiça, Desembargador eleito na forma desta Lei”.

“Art. 153. O Corregedor-Geral de Justiça integrará apenas o Tribunal Pleno, o Conselho de Magistratura e as Comissões Permanentes, na forma regimental, atuando, ainda, no julgamento dos feitos que lhe couberem por distribuição nas Seções e Turmas”.

“Art. 154. Ao Corregedor-Geral de Justiça, além das atribuições que forem definidas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, compete:

I - realizar correições ordinárias e extraordinárias, gerais ou parciais, em unidades judiciárias de primeiro grau de jurisdição e serventias extrajudiciais;

II - receber e processar as reclamações contra magistrados de primeiro grau de jurisdição, funcionando como Relator perante o Tribunal Pleno nos julgamentos de admissibilidade da acusação ou de arquivamento de procedimentos preliminares, sem prejuízo de igual providência por decisão monocrática quando manifesta sua improcedência;

III - receber, processar e decidir as reclamações contra os servidores que atuam em unidades judiciárias de primeiro grau de jurisdição e agentes delegados de serventias extrajudiciais;

IV - relatar perante o Tribunal Pleno:

a) o procedimento de promoção, inclusive para o cargo de desembargador, de remoção e de permuta de juízes de direito;

b) os processos relativos à vacância de cargos e designação de agentes delegados das serventias extrajudiciais.

V - expedir provimentos, instruções, portarias, circulares e ordens de serviço no âmbito de sua competência;

.....

“Art. 155. Ao Corregedor-Geral de Justiça cumpre sempre obstar que os Juízes de qualquer categoria:

.....”

“Art. 156. O Corregedor-Geral de Justiça poderá requisitar qualquer processo da instância inferior, tomando ou expedindo nos próprios autos ou em provimento próprio as providências ou instruções que entender necessárias ao bom e regular andamento dos serviços”.

“Art. 157. Para o desempenho de suas atribuições, poderá o Corregedor-Geral de Justiça, em qualquer tempo e a seu juízo, dirigir-se a qualquer Comarca para realização de inspeção presencial”.

“Art. 158. Os atos do Corregedor-Geral de Justiça serão expressos:

I - por meio de despachos, ofícios ou portarias, pelos quais ordene qualquer ato ou diligência;

II - por meio de provimento, para instruir Juízes, serventuários e outros Auxiliares de Justiça, evitar ilegalidade, emendar erros e coibir abusos, com ou sem cominação de penalidades.

Parágrafo único. Os provimentos que contiverem instruções gerais serão publicados no Diário da Justiça”.

“Art. 159. Ao Corregedor-Geral de Justiça é facultado delegar atribuições a Juiz de Direito ou Juiz Corregedor Auxiliar, para presidir sindicâncias, inquéritos ou qualquer diligência.”

“Art. 160. Antes de qualquer pronunciamento na acusação que pender sobre Magistrado, o Corregedor-Geral de Justiça o convidará, por meio de ofício reservado, a comparecer perante a Corregedoria-Geral de Justiça em dia e hora designados, e a apresentar defesa, no prazo estabelecido, pessoalmente ou por intermédio de advogado.

.....”

“Art. 162. Das decisões do Corregedor-Geral de Justiça que implicarem em pena disciplinar, caberá recurso voluntário com efeito suspensivo para o Conselho da Magistratura, no prazo de cinco dias, a contar da intimação ou publicação do ato, sendo nos demais casos o recurso recebido somente no efeito devolutivo.”

“Art. 163. A correição consiste na inspeção dos serviços judiciais em primeiro grau de jurisdição e extrajudiciais, para que sejam executados com regularidade, de ofício e no conhecimento de denúncia ou pedidos de providências.

Parágrafo único. Todos os serviços judiciais e extrajudiciais do Estado ficam sujeitos a correição, pela forma determinada no Regimento da Corregedoria.”

“Art. 165. As correições permanentes incumbem ao Corregedor-Geral de Justiça em relação a todos os serviços judiciais em primeiro grau de jurisdição e extrajudiciais do Estado, e a cada Juiz quanto aos serviços de suas Comarcas ou Varas.”

“Art. 168. As correições, serão levadas a efeito sem prévio aviso e o Corregedor-Geral de Justiça poderá, em qualquer tempo, retornar à unidade judiciária já inspecionada para verificar se foram devidamente cumpridas as diligências ordenadas.”

“Art. 169. Durante a correição, o Corregedor-Geral de Justiça receberá as representações que lhe forem apresentadas, mandando reduzir a termo as formuladas verbalmente.”

“Art. 170. O Corregedor-Geral de Justiça terá à sua disposição os Auxiliares da Justiça de qualquer unidade administrativa ou judiciária e a força policial necessária à realização das diligências que determinar.

.....”

“Art. 172. As correições extraordinárias gerais ou parciais serão realizadas pelo Juiz que responde pela unidade judiciária, de ofício ou mediante determinação do Corregedor-Geral de Justiça, sempre que tenham conhecimento de irregularidades ou transgressões da disciplina judicial praticadas por Juízes de Paz, Auxiliares da Justiça, ou agentes delegados de serventias extrajudiciais.

Parágrafo único. O Conselho da Magistratura, quando entender necessário, determinará que as correições previstas neste artigo sejam realizadas pelo Corregedor-Geral de Justiça.”

“Art. 173. As correições extraordinárias, gerais ou parciais, determinadas para averiguação de abusos ou irregularidades atribuídas a Juiz, serão presididas e dirigidas pessoalmente pelo Corregedor-Geral de Justiça, em segredo de justiça.”

“Art. 174. Durante o tempo da correição, poderá o Corregedor-Geral de Justiça requisitar de qualquer órgão do Estado ou Município as informações necessárias ao bom desempenho de seus deveres.”

“Art. 176. O Corregedor-Geral de Justiça, fora da Região Metropolitana de Belém, e o Juiz, fora da sede de sua Comarca, bem como o Diretor de Secretaria e demais serventuários do Poder Judiciário que, em número estritamente necessário, os acompanharem, terão direito a diárias para custear transporte, hospedagem e alimentação.

.....”

“Art. 178. Até o dia 15 (quinze) de fevereiro de cada ano, o magistrado que responde pela unidade judiciária remeterá ao Corregedor-Geral de Justiça o relatório circunstanciado da correição do ano anterior, acompanhado de cópias dos provimentos baixados.”

“Art. 179. Aplicam-se à Auditoria da Justiça Militar do Estado as disposições contidas neste Título.”

“Art. 253. ....  
.....”

III - o Corregedor-Geral de Justiça;  
.....”

Art. 2º Além dos dispositivos alterados pela presente Lei, todas as menções à Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém ou à Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, isolada ou conjuntamente, bem como a seus respectivos Corregedores, constantes na Lei Estadual n. 5.008, de 1981, ou em qualquer ato normativo atualmente em vigor, passam a ser entendidas no singular, respectivamente, como Corregedoria-Geral de Justiça e Corregedor-Geral de Justiça.

Art. 3º Os provimentos conjuntos das Corregedorias de Justiça da Região Metropolitana de Belém e da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, vigentes na data da publicação desta Lei, permanecerão em vigor até ulterior deliberação do Corregedor-Geral de Justiça.

Art. 4º O art. 8º, § 7º, III, da Lei Estadual nº 6.480, de 13 de setembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....  
.....”

§ 7º .....

III - 3 (três) Juízes Auxiliares da Corregedoria-Geral de Justiça.  
.....”

Art. 5º Os cargos efetivos componentes das estruturas funcionais da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior passam a integrar a estrutura funcional provisória da Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 6º Os cargos comissionados de livre provimento e exoneração e as funções gratificadas componentes das estruturas funcionais da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, passam a integrar a estrutura funcional provisória da Corregedoria-Geral de Justiça, até que lei própria regule a estrutura funcional definitiva do Órgão correicional.

Parágrafo único. Para promover a adequação da força de trabalho às atividades da Corregedoria-Geral de Justiça, até que seja publicada Lei específica regulamentadora da estrutura funcional da Corregedoria-Geral, fica a Presidência do Tribunal autorizada, mediante ato próprio, movimentar pessoal, ocupantes de cargos efetivos e comissionados e praticar todos os demais atos administrativos necessários a esse fim, em consonância com as disposições expressas nos arts. 5º e 6º da presente Lei.

Art. 7º As alterações introduzidas por esta Lei serão efetivadas a partir da eleição para o próximo mandato dos órgãos diretivos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (biênio 2021/2023).

Art. 8º As medidas complementares necessárias ao efetivo cumprimento das alterações constantes desta Lei serão adotadas mediante Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 9º As alterações decorrentes desta Lei não acarretarão acréscimo de despesa orçamentária.

Art. 10. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - o art. 152; os incisos VI a XIX do art. 154; o parágrafo único do art. 157; as alíneas “a”, “b” e “c” e o § 2º do art. 158; o parágrafo único do art. 160; o art. 161; o § 3º do art. 171; os incisos XX e XXI do art. 419 e o § 1º do art. 467, todos da Lei nº 5.008, de 1981;

II - o § 8º do art. 8º e o art. 10 da Lei Estadual nº 6.480, de 2002.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de setembro de 2020.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DOE N° 34.354, DE 23/09/2020 – EDIÇÃO EXTRA

\* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.